



PARECER JURÍDICO N° 589/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 30/2021, DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ESTABELECE DIRETRIZES PARA SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA ABERTURA E REGISTRO DE NEGÓCIOS NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Ordinária nº 30 de 2021](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 28 de maio de 2021, sob protocolo nº 519/2021, em regime de urgência.

No dia 01 de junho de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Pareceres Contábil e Jurídico do Poder Executivo, sendo esses os documentos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento

Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para simplificação dos procedimentos para abertura e registro de negócios no município de Itapoá e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição tem o seguinte objetivo:

[...] Submetemos à apreciação desta distinta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 30/2021, que tem como finalidade estabelecer diretrizes para simplificação dos procedimentos para abertura e registro de negócios no município de Itapoá. Através deste projeto o Município estará autorizado a utilizar o enquadramento empresarial simplificado (ESS), Autodeclaração e seus procedimentos decorrentes, previstos na Lei nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, resultado do Grupo de Trabalho SC BEM MAIS SIMPLES, instituído pelo Decreto estadual nº 271, de 29 de julho de 2015, que trata do Programa SC BEM MAIS SIMPLES no âmbito do Estado de Santa Catarina. Destaca-se que o Grupo de Trabalho SC BEM MAIS SIMPLES é constituído por membros da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio da Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por meio do Corpo de bombeiros Militar de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável (SDS). O objeto da presente proposta é simplificar as obrigações de natureza administrativa impostas às empresas em seus processos de abertura, alterações e fechamento, especialmente no que diz respeito a: a) buscar a compatibilização e a integração de procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências, bem como garantir a linearidade e unicidade do processo de registro e de legalização de empresas, na perspectiva do usuário; b) estabelecer parâmetros que indiquem o grau de risco de cada órgão envolvido no processo com a finalidade de reduzir o tempo necessário para a abertura de empresas; c) harmonizar as competências inerentes a cada órgão e/ou entidade envolvida no SC BEM MAIS SIMPLES com as dos membros do grupo de trabalho; e, d) simplificar os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção e combate a incêndios, para fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. Observa-se que este projeto de Lei não acarreta qualquer aumento de despesa para o governo municipal de Itapoá ou entidade da administração pública. [...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), uma vez que se trata de Estatuto próprio de Servidores.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, e

consta instruído com Parecer Favorável do contador João Garcia de Souza. Além disso, consta Parecer Jurídico favorável do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que, o município que emite legislação aderindo a Lei Estadual 17.071/2017 passa a ter como regra o enquadramento empresarial simplificado e a autodeclaração de acordo com as normas vigentes dos órgãos licenciadores estaduais, com o objetivo de integrar e automatizar as respostas de enquadramento aos municípios, atuando na isonomia e celeridade dos processos de abertura de empresas.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 30/2021 não apresenta ilegalidade, uma vez que o objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 01 de junho de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>